



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15521.000122/2007-79  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1103-000.132 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de fevereiro de 2014  
**Assunto** IRPJ, CSLL, PIS, Cofins  
**Recorrente** TRANSOCEAN BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

### DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSL, PIS e Cofins, referente aos anos-calendários de 2002 e 2003, no montante de R\$ 25.933.134,24, acrescido de multa de 75% e encargos moratórios.

Primeiramente, ressaltou que a recorrente está inserida no pólo passivo do presente processo, pois ela é sucessora da Transocean Sedco Forex Brasil Ltda., que é a empresa controlada/sucedida do caso em questão.

A autuação ocorreu, segundo a fiscalização, por omissão de receitas de reembolsos pela controlada, mediante um fluxo triangular do rendimento, realizado entre a empresa contratante (Petrobras), a empresa controladora no exterior e a controlada sediada no Brasil, com o intuito de reduzir os tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento da empresa controlada com sede no território nacional.

Este fluxo triangular foi realizado por meio da elaboração de dois contratos distintos, nos quais a Petrobras é a contratante. Em um, específico para afretamento de embarcações, há uma empresa estrangeira figurando como controladora da recorrente, contrato esse que envolve cerca de 90% do valor de soma dos dois contratos firmados. No outro, que realiza efetivamente a prestação de serviços à contratante (Petrobras), há a empresa sediada no Brasil, como controlada daquela empresa estrangeira, e envolve cerca de 10% daquele valor total.

Desse modo, o que ocorreu foi a celebração de dois contratos com o objetivo de escoar para o exterior a maior parte do valor obtido, de modo a enquadrar quase a totalidade do valor dos dois contratos sob a alíquota zero, o que de acordo com o artigo 1º, I, da Lei 9.481/97, é permitido no caso de afretamento de embarcações.

Afirmou que a empresa controladora realiza transferências bancárias para a empresa controlada sediada no Brasil, a fim de fazer com que a controlada no Brasil receba os valores dos serviços que ela efetivamente prestou à contratante – Petrobras - que estão previstos, indevidamente, no contrato de afretamento firmado entre a Petrobras e a empresa estrangeira.

Ressaltou também que estão inseridos, nos valores objeto da transferência, os custos e despesas de manutenção da embarcação afretada, que pertence à controladora, pois, na realidade, é a controlada quem arca com esses custos.

Sendo assim, em suma, o que motivou o auto de infração foi a omissão de receita nas DIPJs 2003 e 2004, pois a controlada não contabilizou como receita os valores recebidos como pagamento da prestação de serviço realizado pela autuada, os quais deveriam ter sido acrescentados ao resultado do lucro real e da base de cálculo da CSL.

Com relação aos resultados desse fluxo triangular, a fiscalização constatou que houve a redução de tributos incidentes sobre o lucro e faturamento da empresa com sede no território nacional, conforme trecho do relatório de ação fiscal, de fl. 2007, infratranscrito:

*“Concluindo, da presente fiscalizada, vultosos valores (cerca de US\$ 128 milhões de dólares por ano), saem do País para pagamento de afretamentos de embarcações sem imposto retido na fonte, por força de alíquota zero legalmente aplicável aos afretamentos, enquanto valores contratuais com menor relevo ficam no País consignados na escrita contábil e fiscal de empresas que sempre dão prejuízo, da mesma forma implicando em nenhum recolhimento a título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e em recolhimento reduzido de PIS e COFINS, incidentes sobre o faturamento. Isso é realizado mediante fluxo triangular do rendimento (empresa contratante, PETROBRAS, empresa controladora, no exterior, e empresa sediada no Brasil, controlada) que visa ocultar a ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes sobre o lucro e faturamento da empresa com sede no território nacional.*

*Registre-se que faz relevante diferença para a(s) contratada(s) evitar a tributação no Brasil, vez que pode(m) buscar tributação mais favorecida no País sede da controladora. A propósito, conforme se constata na última alteração contratual (12a) às fls. 1955 a 1964 do Volume X, a ONICA sócia cotista da TRANSOCEAN SEDCO FOREX BRASIL LTDA, é a empresa estrangeira SEDCO-FOREX INTERNACIONAL INC, com sede no PANAMA.”*

Neste sentido, colacionou quadro demonstrativo.

Asseverou que, de acordo com o que consta nos Livros Diário e Razão, a fiscalizada contabiliza os lançamentos de reembolsos/aumento de capital como forma de fazer frente aos custos e despesas pertinentes à empresa sediada no exterior.

Afirmou que a recorrente e a Petrobras apresentaram todos os documentos que foram requeridos pela fiscalização, o que possibilitou que esta extraísse algumas conclusões, conforme trecho do relatório de ação fiscal, de fl. 2007, infratranscrito:

*“1) Lançamentos contábeis dos reembolsos nas contas denominadas "Caixa em trânsito - Houston", conta "75", registrados nos Livros Razão da controlada, fls. 999 (Volume V), fls. 1009 (Volume VI), fls. 1013 (Volume VI), fls. 1018 (Volume VI), fls. 1023/1024 (Volume VI), fls. 1029 (Volume VI), fls. 1034 (Volume VI), fls. 1039 (Volume VI). Em contrapartida, nos Livros Razão, foram identificadas transferências de numerário do exterior, para a conta "Banco Boston S/A", conta "13497", em conta de titularidade da empresa fiscalizada, fls.996 a 999 (Volume V), fls.1003 a 1008 (Volume VI), fls.1011 a 1012 (Volume VI), fls.1015 a 1017 (Volume VI), fls.1020 a 1022 (Volume VI), fls.1026 a 1028 (Volume VI), fls.1031 a 1033 (Volume VI), fls.1036 a 1038 (Volume VI).*

*Em todos esses lançamentos participa ESPECIALMENTE a conta "15088" denominada "SEDCO FOREX INTERNATIONAL SERVICES S/A - Matriz". (fl.1107 do Volume VI; fls.1201, 1286 e 1374 do Volume VII; fls. 1467 e 1562 do Volume VIII; fls.1662 do Volume IX e fls. 1786 e 1883 do Volume X), denotando a constante presença da única sócia da fiscalizada na injeção/recuperação/reembolsos de recursos para fazer frente aos custos e despesas da SEDCO 707 e SEDCO 710 que se encontram lançados na contabilidade da fiscalizada, conforme, exaustivamente, demonstrados no Livro Razão, às fls. 1102 a 1197 do Volume VI; às fls. 1200 a 1398 do Volume VII; às fls. 1401 a 1599 do Volume VIII; às fls. 1602 a 1784 do Volume IX e às fls. 1787 a 1939 do Volume X.*

*2) Lançamentos contábeis dos reembolsos nas contas denominadas "Caixa em trânsito - Houston", conta "75", registrados nos Livros Diário da controlada, fls. 1043, 1044, 1048, 1050, 1052, 1054, 1059, 1060,1061,1065, 1067, 1070, 1071, 1076, 1078, 1079, 1080, 1085, 1086, 1087,1091, 1093, 1094, 1098, 1099 e 1100 todas do Volume VI.*

*Em contrapartida, nos Livros Diário, foram identificadas transferências de numerário do exterior, para a conta "Banco Boston S/A", conta "13497", em conta de titularidade da empresa fiscalizada, fls. 1042, 1043, 1044, 1048, 1052, 1054, 1058, 1059, 1060, 1061, 1065, 1066, 1070, 1076, 1077, 1079, 1080, 1085, 1086, 1087, 1091, 1092, 1093, 1094, 1098 e 1099 todas do Volume VI.*

*Em todos esses lançamentos participa ESPECIALMENTE a conta "15088" denominada "SEDCO FOREX INTERNATIONAL SERVICES S/A — Matriz". (fl.1107 do Volume VI; fls.1201, 1286 e 1374 do Volume VII; fls. 1467 e 1562 do Volume VIII; fls.1662 do Volume IX e fls. 1786 e 1883 do Volume X), denotando a constante presença da única sócia da fiscalizada na injeção/recuperação/reembolsos de recursos para fazer frente aos custos e despesas da SEDCO 707 e SEDCO 710 que se encontram lançados na contabilidade da fiscalizada, conforme, exaustivamente, demonstrados no Livro Razão, às fls. 1102 a 1197 do Volume VI; às fls. 1200 a 1398 do Volume VII; às fls. 1401 a 1599 do Volume VIII; às fls. 1602 a 1784 do Volume IX e às fls. 1787 a 1939 do Volume X.*

*3) Extratos bancários do Banco Boston e HSBC — apresentados pelo fiscalizado em resposta ao termo de início de ação fiscal e outros termos, fls. 377 a 393 (Volume II); 396 a 491 (Volume III). Especificamente demonstrados no Anexo II do Auto de Infração as fls. 1995 a 1999 do volume XI, cada crédito vindo do exterior para reembolso de custos e despesas.*

*4) Contratos de Câmbio realizados pela fiscalizada nos anos-calendário de 2002 e 2003, e apresentados pela mesma em resposta à intimação, fls. 492 a 595 (volume III); fls. 598 a 668 (Volume IV). Especificamente demonstrados nos Anexos I e II do Auto de Infração as fls. 1995 a 2004 do volume XI, cada crédito*

*vindo do exterior para reembolso de custos e despesas. Registre-se, a exemplo da Carta de edição de contrato de 1 1.539 (Volume III), a manifesta destinação dos recursos:*

*"Os recursos no valor de US\$ 700.000,00 enviados do exterior pela Sedco Forex National Services S/A para a Transocean Sedco Forex Brasil Ltda são para uso exclusivo do pagamento das despesas originadas dos Contratos de afretamento das Plataformas Sedco 710 e Sedco 707 entre a Petrobras e a Sedco Forex International Services S/A" Registre-se que na iminência de ser incorporada, as duas últimas remessas ocorridas em agosto de 2003, a remetente modificou a nomenclatura de reembolso para aumento de Capital, entretanto, a destinação desses recursos foi para recuperar os custos e despesas incorridos pela empresa remetente, os quais foram demonstrados As fls. 1787 a 1939 do Volume X.*

*5) Receitas, custos, despesas e lucro real — Valores declarados nas DIPJs de 2003 e 2004, as fls.698 a 782 (volume IV)."*

Afirmou que, uma vez que a empresa controlada prestou serviços para a controladora e recebeu remuneração por tal prestação, não há como negar que houve a percepção de receitas que devem ser acrescentadas ao resultado do lucro real e da base de cálculo de CSL.

Observou que não houve compromisso formal assumido entre a controlada e a controladora, mas que os pagamentos se concretizaram a vista das prestações dos serviços realizados pela controlada, em benefício da controladora. Dessa forma, afirmou que, tanto aqueles que entendem que as transferências realizadas entre elas possuem caráter de pagamento, quanto àqueles que entendem que estas possuem efeito de custeio, devem reconhecer as receitas e faturamentos nas datas das efetivas transferências. Neste sentido, colacionou as Resolução CFC 750/93 e Deliberação CVM 29/86.

Consignou que houve preponderância dos interesses da controladora nas atividades econômicas da controlada, de modo a fazer com que a firmação dos dois contratos trouxesse prejuízos para a controlada, dissimulasse o seu resultado operacional e trouxesse a fugacidade tributária em questão.

Aduziu que, apesar de não ser possível exigir da empresa estrangeira a sujeição à Deliberação CVM 26/86, que visa anular as disparidades decorrentes das transações feitas entre as partes relacionadas, as operações feitas entre as empresas mencionadas, com o intuito de reduzir o pagamento de tributos, foram observadas e são inegáveis.

Com relação à tributação dos reembolsos, colacionou entendimentos das DRJs e do Conselho de Contribuintes, os artigos 117 e 245, da Lei 6.404/76, o artigo 9º da Convenção entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos, o Decreto 3.000/99, a Lei 4.506/64 e o Parecer Normativo CST 112/78.

Afirmou que a falta ou insuficiência de recolhimento do CSL, do PIS e Cofins, nos anos-calendário 2002 e 2003, fundamenta-se nas mesmas razões expostas para o lançamento do IRPJ retro mencionado. Quanto a isso, transcreveu os artigos 2º e 3º, da Lei 9.718/98.

Sobre a tempestividade do lançamento de ofício, disse que não recai sobre ele a decadência, nos termos dos artigos 150 e 173, do CTN.

Por fim, colacionou quadro que demonstra o crédito tributário que é devido pela recorrente a título de IRPJ, CSL, PIS e Cofins, incluídos os juros de mora e multa, e intimou esta a realizar os ajustes necessários em seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

### DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação de fls. 2062 a 2099, em que aduz, em síntese, o que segue.

Primeiramente, asseverou que a fiscalização realizou o lançamento dos tributos em questão com base em supostas omissões de receitas realizadas pela recorrente, o que não é correto, pois ela só poderia realizar tal lançamento se comprovasse a existência de uma grave inadequação no equilíbrio contratual através da análise do valor da embarcação afretada, do valor médio de mercado e do valor de mercado dos serviços que a recorrente realizou.

Aduziu que a fiscalização está, na realidade, fazendo com que incidam tributos onde a lei os afastou, desconsiderando o caso concreto e tudo que o instrui.

Afirmou que as despesas incorridas em seu próprio benefício, as em benefício de terceiro, a desvalorização do real frente ao dólar e os gastos com a exigência de nacionalização de mão de obra, foram fatores responsáveis pelo incremento dos custos incorridos. Isto fez também com que a lucratividade não fosse alcançada de imediato, o que acontece com muitas empresas que precisam realizar grandes investimentos.

Acerca das demais questões preliminares e do mérito, aproveita-se da síntese feita pela recorrente em sua impugnação de fls. 2066, 2067 e 2068, infratranscrita:

*“(a) manifesta decadência dos valores lançados, em relação a todos os tributos exigidos na autuação fiscal ora impugnada, cujo fato gerador tenha ocorrido entre o período de 1º de janeiro de 2002 até setembro do mesmo ano, em razão da decadência prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), face à observância obrigatória do que reza o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);*

*(b) a empresa estrangeira (SEDCO FOREX INTERNATIONAL SERVICES S.A) não é controladora da Impugnante (o que fulmina a premissa, que está na raiz da autuação fiscal, de que a Impugnante aceitou figurar em contrato com a PETROBRAS que lhe seria financeiramente desvantajoso apenas para assegurar ganhos adicionais à empresa estrangeira);*

*(c) a Impugnante e a empresa estrangeira, ao contrário do que afirma o Sr. Fiscal, não tiveram liberdade para definir o percentual do valor total do contrato que corresponderia ao afretamento de embarcação (que coube A empresa estrangeira, proprietária do bem) e aos serviços prestados (que coube A Impugnante), pois a estrutura do contrato foi previamente definida em edital de licitação da PETROBRAS, contratante, ora anexados (docs. nos 04 e 05),*

*(d) os recursos que foram remetidos pela empresa estrangeira Impugnante não representam remuneração por serviços — até porque não se prestou serviços remunerados à sociedade estrangeira, mas tão somente à PETROBRAS - pois refletiram (tais recursos) mera antecipação/reembolso de despesas incorridas pela Impugnante em favor da própria empresa estrangeira, como a ora petionária demonstrará em perícia pela qual desde logo protesta, a ser produzida sobre a documentação a ser acostada ao processo administrativo, documentação esta capaz de atestar que efetivamente os recursos recebidos do exterior foram integralmente gastos em benefício da empresa estrangeira (pois custearam despesas realizadas em favor do pessoal desta ou na conservação e armação da própria embarcação);*

*(e) sendo mera antecipação/reembolso de despesas em que a Impugnante incorreu em favor da empresa estrangeira, os recursos provenientes do exterior não representam receita (pois tais valores jamais se incorporaram ao patrimônio da ora petionária) e, por isso, não se sujeitam à incidência de IRPJ/CSL/PIS/COFINS, o que justifica o fato de que nem tais valores, nem as despesas incorridas em nome de terceiros, foram levadas à resultado. De todo modo, se tais recursos pudessem ser contabilizados como receita da Impugnante (do que se cogita por reverência ao princípio da eventualidade), seria obrigatória a conclusão de que também as despesas realizadas deveriam ser contabilizadas, as quais caracterizariam despesas operacionais que, como tais, necessariamente seriam oponíveis às "receitas" vislumbradas pela autoridade fiscal, anulando-se, qualquer valor eventualmente tributável, levando à constatação de que, como antecipado, a Impugnante não apresentou lucro/renda suscetível de tributação pelo IRPJ/CSLL no período fiscalizado;*

*(f) caso as razões já expostas não fossem, por si mesmas, suficientes para demonstrar a inconsistência da autuação fiscal, seria preciso notar que não existe, no contrato celebrado entre as partes, qualquer simulação, sendo certo que as partes envolvidas na contratação têm liberdade para estruturar o negócio jurídico pelo meio que lhes pareça menos gravoso do ponto de vista fiscal, não sendo possível (ao contrário do que fez o Sr. Fiscal) cogitar-se de fraude ou de simulação no presente caso;*

*(g) já no que diz respeito a algumas remessas, conforme apontado pela própria Fiscalização, referem-se estas a aumento de capital social realizado por pessoa jurídica estrangeira diversa (Sedco Forex International Inc.), que não se confunde com a pessoa jurídica estrangeira que arrendou embarcação para a PETROBRAS (Sedco Forex International Services S.A), que remeteu recursos à Impugnante para o exclusivo propósito de antecipar despesas a serem por esta custeadas em benefício daquela (Sedco Forex International Services S.A.). E a remessa de recursos para aumento de capital social não constitui receita tributável;*

*(h) por fim, ainda que pudessem ser superados todos os argumentos supra (do que mais uma vez se cogita em observância ao princípio da eventualidade), não se afigura correto, e nem mesmo razoável, supor que do universo de todas as remessas realizadas todo o montante seria receita proveniente de remuneração por serviços prestados à sociedade estrangeira, mormente quando comprovadas as despesas realizadas em seu nome. Seria tolerável, no extremo, a ilação de que uma ínfima parcela do total recebido da empresa estrangeira seria destinada remuneração por serviços a ela prestados, sendo de qualquer modo forçoso reconhecer que toda a enorme diferença estaria mesmo infensa a tributação (porque, reitere-se, integralmente voltada antecipação/ressarcimento de gastos em favor de terceiros);”*

De acordo com o que foi exposto, alegou ser inexistente a omissão de receitas, de modo a fazer com que o auto de infração deva ser considerado improcedente e, conseqüentemente, as cobranças referente à CSL, PIS e Cofins, também. Quanto a isso, colacionou entendimentos do Conselho de Contribuintes.

Por fim, requereu o acolhimento preliminar da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 2002, a improcedência do auto de infração e o deferimento da perícia. Requereu também que, se os pedidos anteriores não forem acolhidos, seja realizado um arbitramento módico percentual, a ser aplicado ao total dos recursos recebidos a título de antecipação das despesas em favor da controladora.

## **DA DECISÃO DA DRJ**

Em 4/6/2008, acordaram os membros da 7ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, rejeitar a decadência e julgar procedente em parte os lançamentos efetuados, conforme o entendimento que se segue.

Primeiramente, rejeitou a preliminar de decadência. Com relação à DIPJ/2003 e a DIPJ/2004, alegou ser o lançamento tempestivo, tendo em vista que ocorreu a ciência em 21/9/2007 e, como a recorrente optou pelo lucro real e apuração anual, a data do fato gerador é o final do período, ou seja, 31/12/2002 e 31/12/2003.

Sobre os lançamentos de CSL, PIS e Cofins, afirmou que esses também são tempestivos, pois se deve observar o artigo 45 da Lei 8.212/1991, que estabelece o prazo decadência de 10 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Por conseguinte, rejeitou o requerimento de juntada posterior de documentos alegando que a inviabilidade de realizar o desarquivamento e o exame dos documentos não configura motivo de força maior que, segundo o artigo 16, § 4º, “a”, do Decreto nº 70.235/72, é essencial para que ocorra a apresentação intempestiva destes.

Afastou a realização de diligências para a produção de prova pericial nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72, afirmando que esta é desnecessária, tendo em vista que os documentos presentes nos autos são suficientes para formar a convicção do julgador.

Aduziu que, diferentemente do que foi informado pela recorrente, as partes contratantes tiveram liberdade para definir o percentual do valor total do contrato que corresponderia ao afretamento de embarcação e ao de serviços prestados, de acordo com o seu interesse e sua conveniência. Isso porque a Petrobras não impôs nenhuma forma de pactuação e se considerando que o Edital de Concorrência Internacional nº 101.0.015.96-6, itens 1.71, 1.7.1.1, 1.7.2 e 1.7.2.1 (Volume XII, fl. 2.457) estabelece que o contrato pode ser firmado entre empresas brasileiras, empresas estrangeiras ou entre ambas, não determinando qual o percentual de responsabilidade cada uma deve ter.

Com relação à interdependência entre a empresa estrangeira (controladora) e a recorrente (controlada), afirmou que esta não decorre do contrato social, mas sim do contrato firmado com a Petrobras, pois o Edital de Concorrência Internacional retro mencionado determina que se o contrato for celebrado entre uma empresa brasileira e uma estrangeira, estas serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento do acordo.

Ainda acerca da interdependência mencionada, ressaltou que, mesmo que as sociedades fossem independentes, o fato de a recorrente quitar as despesas da empresa estrangeira a título gratuito e utilizando recursos recebidos do exterior, não resta justificado.

Afirmou que o não oferecimento à tributação dos recursos recebidos pela recorrente da controladora caracteriza a omissão de receita, estando correto o lançamento.

Neste sentido, aduziu que não pode prosperar a afirmação da recorrente no sentido de que estes valores não constituíam receita por ela ser apenas gestora dos recursos, não prestando serviços para a controladora, pois é de se estranhar que aquela realize essa gestão, a título gratuito, somente por ser uma comodidade operacional, e por não haver nenhuma prova de que as partes firmaram este acordo de gestão.

Ponderou que, tendo em vista que há vários lançamentos em conta de despesas fazendo referência às embarcações, é possível concluir que tais despesas não são de responsabilidade da controladora, o que faz com que elas e outras despesas devessem ser computadas na apuração do prejuízo no final do período de 2002 e 2003.

Ressaltou que, através da análise dos documentos apresentados pela recorrente, é possível concluir que a controladora é destinatária dos serviços prestados, cabendo à controlada o recebimento do pagamento, e que não há nenhuma prova de que as despesas foram contratadas pela empresa estrangeira.

Com relação ao laudo técnico feito pela empresa *Ernst & Young*, afirmou que este não avaliou as despesas da empresa estrangeira em questão, pois se limitou a verificar os lançamentos referentes às despesas das empresas ligadas.

Aduziu que a recorrente não comprovou que as despesas não foram contabilizadas na apuração do prejuízo fiscal do período.

Enfatizou que, uma vez que as despesas são alocadas na apuração do resultado, as remessas do estrangeiro, mesmo que a título de custeio ou reembolso, devem ser computadas na apuração do lucro operacional. Quanto a isso, transcreveu o artigo 392 do RIR/99, que confere embasamento legal para o presente lançamento.

Afirmou que todas as despesas, inclusive aquelas que, segundo a recorrente, pertencem à empresa estrangeira, estão computadas no resultado do período.

Neste sentido, aduziu que mesmo sendo a contabilização das despesas uma opção do contribuinte, se a recorrente tivesse comprovado que as supostas despesas não foram contabilizadas na apuração do prejuízo fiscal do período, o lançamento não iria prosperar.

Com relação à alegação da recorrente acerca da inexistência de simulação, afirmou que a fiscalização não a alegou em nenhum momento, não tendo assim, agravado a multa imposta.

Acentuou que, pelos documentos apresentados pela recorrente, é possível concluir que ela tem razão quanto à alegação de as remessas dos dias 18/8/2003 e 29/8/2003 terem sido efetuadas pela sua sócia, Sedco Forex International, com o intuito de aumentar o capital. Quanto a isso, colacionou quadros demonstrativos de fls. 5.862 (e-processo):

		Conta Banco HSBC			
		Débito	Crédito		
fls. 2878	doc. 5446	12.785.792,00			
fls. 2878	doc. 5446	20.622.000,00			
fls. 2878	doc. 5038	12.785.792,00	12.785.792,00	doc. 8006	fls. 2878
fls. 2879	doc. 5120	20.622.000,00	20.622.000,00	doc. 8006	fls. 2878
		Caixa em Trânsito			
		Débito	Crédito		
fls. 2881	doc. 8006	12.785.792,00	12.785.792,00	doc. 5038	fls. 2881
fls. 2881	doc. 8006	20.622.000,00	20.622.000,00	doc. 5120	fls. 2881
		Capital Social			
		Débito	Crédito		
			12.785.792,00	doc. 5446	fls. 2883
			20.622.000,00	doc. 5446	fls. 2883

Ano	Valor Tributável Auto R\$	Valor Exonerado R\$	Prejuízo Compensado	Valor Tributável Mantido R\$	IRPJ devido 15%	IRPJ devido 10% adicional	IRPJ devido total R\$
2002	61.682.430,97	0,00	16.993.794,38	44.688.636,59	6.703.295,48	4.444.863,65	11.148.159,14
2003	73.696.572,00	33.407.792,00	14.484.671,57	25.804.108,43	3.870.616,26	2.562.410,84	6.433.027,10
						<b>Total</b>	<b>17.581.186,24</b>

Ano	Valor Tributável Auto R\$	Valor Exonerado R\$	Base de Cálculo Negativa de CSLL do período	Valor Tributável Mantido R\$	CSLL devida 9%
2002	61.682.430,97	0,00	16.993.794,38	44.688.636,59	4.021.977,29
2003	73.696.572,00	33.407.792,00	14.484.671,57	25.804.108,43	2.322.369,76
				<b>Total</b>	<b>6.344.347,05</b>

Nesse sentido, afirmou que o lançamento de CSL deve ser alterado, devendo estes valores serem exonerados. Com relação ao PIS e Cofins, alegou que, por ser o fato gerador mensal, devem ser também exonerados os lançamentos referentes ao mês de agosto.

Por fim, apontou a presença do recurso de ofício, em conformidade com o art. 34 do Decreto 70.235/72, devido ao fato de a recorrente ter sido exonerada do pagamento dos

valores retro mencionados, e estabeleceu que deve ser mantida a cobrança dos seguintes valores, de acordo com quadro demonstrativo de fls. 5.477:

<b>Tributo</b>	<b>Crédito tributário lançado R\$</b>	<b>Crédito tributário exonerado R\$</b>	<b>Crédito tributário mantido R\$</b>
IRPJ	25.933.134,25	8.351.948,00	<b>17.581.186,24</b>
CSLL	12.184.110,25	5.839.763,20	<b>6.344.347,05</b>
PIS	879.963,48	217.150,64	<b>662.812,84</b>
COFINS	4.061.370,08	1.002.233,76	<b>3.059.136,32</b>

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 5498 e 5538, reiterando o alegado em sede de impugnação.

Inicialmente, afirmou que a decisão recorrida baseia-se em meras suposições e que ela, ao considerar que a empresa estrangeira não é controladora da recorrente, combateu a premissa básica na qual se sustentava a fiscalização, que era a existência de uma estrutura triangular com o intuito de reduzir tributos.

Nesse sentido, reiterou que a existência dos dois contratos, nos moldes em que eles foram firmados, decorreu apenas da determinação prevista no edital de licitação da Petrobras.

Com relação ao indeferimento dos pedidos de produção de provas, alegou que isso acarretou o cerceamento de defesa, devendo ser nulo o processo, pois estas provas comprovariam exatamente o que os julgadores alegam que não foi provado.

Alegou que a decisão recorrida estabeleceu, de forma incorreta, a data de início da contagem do prazo decadencial, tendo em vista que, de acordo com o artigo 150, § 4º, do CTN, o prazo para lançamento de IRPJ, CSL, PIS e Cofins é de cinco anos contados da data do fato gerador, pois este é apurado mês a mês. Assim, afirmou que se opera a decadência com relação aos tributos retromencionados no período de 1º de janeiro a 20 de setembro de 2002.

Sobre as demais questões de mérito, aproveita-se da síntese feita pela recorrente em seu recurso voluntário de fls 5.504 a 5.506, infratranscrita:

*“a) a empresa estrangeira (SEDCO FOREX INTERNATIONAL SERVICES S.A) não é controladora da Recorrente (o que fulmina a premissa, que está na raiz da autuação fiscal, de que a Recorrente aceitou figurar em contrato com a PETROBRAS que lhe seria financeiramente desvantajoso apenas para assegurar ganhos à empresa estrangeira), existindo apenas uma administração comum, o que não significa em absoluto relação*

*de controladora-controlada, muito embora, apesar de a r. decisão recorrida ter compreendido a inexistência de relação de controle, formulou nova denominação, segundo a qual, as empresas estariam interligadas, por meio do contrato firmado com a Petrobrás, e tal vínculo já seria suficiente para criar uma ligação tal, apta a admitir essa suposta "conveniência" na contratação tal como se deu;*

*b) a Recorrente e a empresa estrangeira, ao contrário do que afirma o Sr. Fiscal e a decisão recorrida, não tiveram liberdade para definir o percentual do valor total do contrato que corresponderia ao afretamento de embarcação (que coube à empresa estrangeira, proprietária do bem) e aos serviços prestados (que coube à Recorrente), pois a estrutura do contrato foi previamente definida em edital de licitação da PETROBRÁS, contratante, já anexados nas Impugnações apresentadas e do qual acima se transcreveu trecho esclarecedor!!!;*

*c) os recursos que foram remetidos pela empresa estrangeira à Recorrente não representam remuneração pelos serviços que esta prestou à PETROBRAS, pois foram mera ANTECIPAÇÃO/REEMBOLSO DE DESPESAS incorridas pela Recorrente em favor da própria empresa estrangeira, como se demonstrou à saciedade, através da vasta documentação anexada às Impugnações, que apesar de desconsiderados na decisão recorrida, são capazes de atestar que efetivamente os recursos recebidos do exterior foram integralmente gastos em benefício da empresa estrangeira (pois custearam despesas realizadas em favor do pessoal desta ou na conservação e armação da própria embarcação);*

*d) sendo mera antecipação/reembolso de despesas em que a Recorrente incorreu em favor da empresa estrangeira, os recursos provenientes do exterior não representam receita (pois tais valores jamais se incorporaram ao patrimônio da ora Recorrente) e, por isso, não se sujeitam à incidência de IRPJ/CSLUPIS/COFINS. De todo modo, se tais recursos pudessem ser contabilizados como receita (do que se cogita apenas por reverência ao princípio da eventualidade, muito embora tenham sido assim considerados pela r. decisão recorrida), seria obrigatória a conclusão de que também as despesas realizadas deveriam ser contabilizadas, as quais caracterizariam despesas operacionais que, como tais, necessariamente seriam oponíveis às "receitas" vislumbradas pela autoridade fiscal, levando à constatação de que, como antecipado, a Recorrente não apresentou lucro/renda suscetível de tributação pelo IRPJ/CSLL no período fiscalizado;*

*d.1) O indeferimento da perícia requerida, bem como de diligência fiscal, impediu, em absoluto, a constatação da totalidade das despesas incorridas. Como a r. decisão considerou as transferências realizadas como receitas da Recorrente, haveria, por pura lógica, que considerar as despesas incorridas, também como despesas da Recorrente. Ao contrário, e de forma muito conveniente, considerou apenas as receitas e*

*não as despesas, agravado pelo fato de indeferir a produção de provas requeridas, exatamente com esse condão, caracterizando nítido cerceamento de defesa;"*

Por fim, a recorrente requereu a chancela da decadência do lançamento referente aos períodos anteriores a 6/9/2002, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, a realização de diligências antes do julgamento, e que seja julgada improcedente a autuação fiscal. Requereu também que, se tais pedidos não forem acolhidos, seja concedido o direito de se deduzirem os valores das despesas realizadas da suposta receita auferida.

### **DAS CONTRA-RAZÕES**

Trata-se de contra-razões ao recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão da DRJ/RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento presente no Auto de Infração, em que aduz, em síntese, o que segue.

Primeiramente, afirma ser improcedente a alegação da recorrente no sentido de que recai a decadência sob os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 20 de setembro de 2002, tendo em vista que o artigo 149, V, do CTN estabelece que a fiscalização pode realizar o lançamento de ofício, e que o artigo 173, I, do CTN prevê que o prazo decadencial dos lançamentos de ofício deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ainda neste sentido, afirmou que outro aspecto que torna improcedente essa alegação do recorrente, refere-se ao fato de o IRPJ e a CSL, por serem apurados pelo lucro real, apresentarem saldo de imposto a pagar e de CSL a pagar no término do ano-calendário, sendo esse o termo inicial do prazo decadencial. Quanto a isso, colacionou jurisprudência.

Alegou que a presença ou ausência da relação de controle entre a recorrente e a empresa estrangeira Sedco Forex International Services S.A., não foi fator determinante para a realização do lançamento em questão.

Aduziu que mesmo que não exista relação de controle entre as empresas, estas estão vinculadas por pertencerem ao mesmo grupo. Portanto, não é possível reconhecer a alegação da recorrente de que não havia vinculação entre ela e a controladora, mas sim uma aliança devido à comodidade operacional, em que a recorrente atuava de forma gratuita como *staff* para “cumprir as exigências que o contrato lhe impõe”, não se importando com o grande prejuízo que ela vinha sofrendo.

Afirmou que a realização dos dois contratos, nos moldes que eles foram elaborados, decorreu de um acordo entre as contratantes e não de uma imposição pela Petrobras, como foi alegado pela recorrente.

Enfatizou que o que motivou o auto de infração foi à omissão de receitas e não o intuito de fraudar, como foi afirmado pela recorrente. Deste modo, alegou que a presente discussão baseia-se na análise da natureza jurídica dos valores recebidos pela recorrente: se for comprovado que foi a título de reembolso, ela estará com a razão, mas se for comprovado que foi a título de recuperação de custos - é o que indica a análise dos documentos - quem estará com a razão será o fisco.

Processo nº 15521.000122/2007-79  
Resolução nº **1103-000.132**

**S1-C1T3**  
Fl. 6.008

---

Sendo assim, afirmou que como as notas fiscais e faturas juntadas pela recorrente foram faturadas em nome desta, não pode ser deduzido que os valores recebidos por esta da empresa sediada no exterior foi a título de reembolso, devendo ser o lançamento mantido neste sentido.

Com relação à violação da verdade material alegada pela recorrente, afirmou que esta não ocorreu, pois a recorrente não comprovou que os custos não foram contabilizados em seu nome nos resultados apurados nos anos-calendários de 2002 e 2003.

Alegou que não houve o cerceamento de defesa, não devendo o indeferimento da perícia acarretar a nulidade da decisão, pois, nos termos do Decreto 70.235/72, o julgador pode indeferir a perícia quando entendê-la desnecessária.

Neste sentido, alegou que a perícia requerida pela recorrente apenas retardaria o julgamento da lide, não trazendo nenhum aspecto relevante para este.

Por fim, requereu que fosse negado provimento ao recurso voluntário interposto e, por conseguinte, mantido o lançamento fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 5881 e 5882 – numeração, somente esta, é a do e-processo neste voto). Dele, pois, conheço.

Sobre a aplicabilidade do prazo decadencial do CTN à CSL, ao PIS e à Cofins, em detrimento do prazo estabelecido no art. 45 da Lei 8.212/91<sup>1</sup>, esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, e foi objetivado na Súmula Vinculante nº 8 do STF, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal<sup>2</sup>:

### *Súmula Vinculante nº 8*

*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

O art. 2º da Lei 11.417/06 é impositivo quanto à sua observância<sup>3</sup>.

A ciência dos autos de infração se deu em 21/9/07 – fl. 2058.

De plano, é de se afastar a decadência para os lançamentos de IRPJ e de CSL, que tiveram sua apuração anual, conforme a DIPJ/03 (fls. 698 a 743). Só não foram pagas as estimativas de IRPJ e de CSL, por se as terem determinado com base em balanço de suspensão em todos os meses, apurado-se prejuízo e base negativa, como se vê da ficha 11 – fls. 704 a 707 e da ficha 16 – fls. 709 a 712 – da DIPJ/03.

Resta ver quanto aos lançamentos de PIS e de Cofins.

Faz-se necessário reconhecer o entendimento veiculado pelo STJ, em sede de procedimento repetitivo. Sucede que, em face do art. 62-A, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF 256/09, com a alteração da Portaria MF 586/10), o julgamento no CARF se subordina ao proferido pelo STJ, em procedimento repetitivo,

<sup>1</sup> Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

<sup>2</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

<sup>3</sup> Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

conforme o art. 543-C do CPC – bem como ao emanado pelo STF, em julgamento de RE sob repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.

Em matéria de decadência de lançamento, o julgamento do REsp 973.733/SC foi afetado ao procedimento repetitivo, tendo como relator o Ministro Luiz Fux.

No acórdão a esse REsp, o STJ consagrou a exegese de que o art. 150, § 4º, do CTN só é aplicável caso haja algum pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação; do contrário, o prazo decadencial é o do art. 173, I, do CTN. Entretanto, o mesmo acórdão do STJ, em seu dispositivo, embora faça remissão ao art. 173, I, do CTN, proclama que o termo *a quo* do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador! Ora, este prazo não condiz com o do art. 173, I, do CTN, pelo qual o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nem com o do art. 150, § 4º, do CTN.

Em que pese o dislate redacional, diante da expressa referência ao art. 173, I, do CTN, inclusive com citações doutrinárias, parece-me que a melhor interpretação do dispositivo do acórdão é o de reconhecer a aplicabilidade do art. 173, I, nos termos do CTN, pois a literalidade redacional do contido no mesmo dispositivo não tem ponto com nenhum termo inicial algum previsto no CTN.

Na sessão de julgamento deste recurso, a recorrente apresentou à Turma julgadora, petição protocolada em 7/2/14, com juntada de Darfs de PIS e de Cofins correspondentes a meses anteriores a setembro de 2002.

Os lançamentos de PIS e de Cofins compreendem os fatos geradores dos meses de janeiro de 2002 a agosto de 2003 – fls. 2037, 2038, 2044 e 2045.

Em face do que havia sido exposto e da circunstância ora descrita, proponho a conversão do julgamento do feito em diligência, com o seguinte quesito para o órgão de origem:

- verificação se constam pagamentos de PIS e de Cofins da recorrente, em relação a fatos geradores de janeiro a agosto de 2002, no Sistema SINAL07 ou em outro sistema de controle de pagamentos de tributos federais.

Após, reabrir o prazo de 30 (trinta) dias para a recorrente, se quiser, manifestar-se sobre o relatório de diligência, conforme o art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/11.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2013

*(assinado digitalmente)*

Marcos Takata - Relator